



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 06513/21

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, exercício de 2020. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão de 2020. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Alerta e recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00512/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC - 06513/21** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, relativa ao **exercício 2020**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, CPF 02376589410.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

✓ **Quanto à gestão fiscal:**

- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 824.701,13, em desconformidade com o Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

✓ **Quanto aos demais aspectos da gestão:**

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 1.514.259,80, o equivalente a 81,25% do valor devido, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 78.309,29, o equivalente a 3,07% contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.
- Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, no valor total de R\$71.253,57, contrariando os arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993. (Representação MP).
- Portal de Transparência desatualizado - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Descumprimento do Alerta TCE-PB 01041/20 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ausência de transparência nos gastos dos recursos destinados ao combate da pandemia causada pelo Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Não divulgação no Portal de Transparência do município de Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 265.250,00 para ações de combate ao avanço do Covid-19 - Denúncia Proc. TC Nº 12174/20.
- Atraso no pagamento de salário dos servidores efetivos do município - Denúncia Documento TC Nº 31503/21.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades constatadas justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas de responsabilidade do Prefeito. Aplicação de multa ao gestor, representação à Receita Federal, alerta e recomendações.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2020;***
- II. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. PAULO CESAR FERREIRA BATISTA, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), o equivalente a 168,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

IV. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e crimes contra as finanças públicas (Lei 10.028/00);

V. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao RGPS;

VI. ALERTAR à Administração Municipal que a partir do exercício de 2021 os gastos com obrigações patronais integrarão à despesa com pessoal.

VII. RECOMENDAR ao atual Chefia do Executivo de Santa Cruz no sentido de:

a) Realizar o devido planejamento quando de suas contratações, observando estritamente às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, a fim de não incorrer em fracionamento de despesas.

b) Observar estritamente a pontualidade do pagamento das verbas salariais, em atenção aos direitos previstos na Constituição.

c) Estrita observância ao que dispõe à Lei nº 12.527/2011, na Resolução Normativa RN-TC 02/2017 e na Lei 13.979/2020.

d) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de novembro de 2022.

Assinado 29 de Novembro de 2022 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 11:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 15:47



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL